



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO GP/CR Nº 3, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024**

*Dispõe sobre a convocação de Juízas e Juízes do Trabalho Substitutos de primeiro grau de jurisdição para atuar nas Varas do Trabalho da Segunda Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.*

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e a DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as designações devem ter por objetivo o atendimento das necessidades da Administração Pública e a eficiente prestação jurisdicional norteada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade, racionalidade, economia de recursos e continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que as designações devem, sempre que possível, respeitar as possibilidades físicas de deslocamento da juíza e do juiz, primordialmente o contingente de magistratura disponível no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com observância das disposições do art. 35 do [Regimento Interno](#) e do teor da [Resolução nº 296, de 25 de junho de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho](#);

CONSIDERANDO as disposições do artigo 3º do [Ato GP nº 58, de 8 de outubro de 2024](#),

RESOLVEM:

Art. 1º A convocação de Juízas e Juízes do Trabalho Substitutos de primeiro grau de jurisdição para atuar nas Varas do Trabalho da Segunda Região da Justiça do Trabalho observará as disposições desta Resolução e as disposições regimentais vigentes.

**CAPÍTULO I  
DAS CIRCUNSCRIÇÕES DE ATUAÇÃO**

Art. 2º A área territorial da Segunda Região da Justiça do Trabalho, para efeito de designação de Juízas e Juízes do Trabalho Substitutos, fica dividida em cinco circunscrições, na forma do Anexo desta Resolução.

§ 1º A Corregedoria Regional poderá alterar as áreas das circunscrições e o número de vagas de Juízas e Juízes do Trabalho Substitutos em qualquer uma delas, quando a conveniência do serviço assim o recomendar.



§ 2º Sempre que ocorrer a criação de novas Varas do Trabalho, a Corregedoria Regional providenciará os estudos necessários à sua inclusão nas circunscrições existentes, observando-se as disposições deste artigo.

§ 3º Havendo a necessidade de readequação no número de Juízas e Juizes do Trabalho Substitutos vinculados a cada circunscrição, será providenciada nova consulta a todas as magistradas e magistrados substitutos, prevalecendo, nessa escolha, o critério da antiguidade.

Art. 3º As Juízas e Juizes do Trabalho Substitutos optarão pela circunscrição a que desejam se vincular, observados o limite de vagas e a antiguidade na carreira.

§ 1º Após o preenchimento das vagas, haverá possibilidade de permuta entre Juízas e Juizes do Trabalho Substitutos de circunscrições distintas, o que deverá ser informado à Secretaria de Convocação e Informações Funcionais de Magistrados, que noticiará a permuta pretendida por meio de correspondência eletrônica enviada a todos, para que eventuais interessados se manifestem em cinco dias.

§ 2º Havendo manifestação de magistrada ou magistrado mais antigo, com as mesmas localidades envolvidas, a permuta se dará observada a antiguidade na carreira.

§ 3º Eventuais alterações de vinculação poderão ser efetivadas quando houver a abertura de novas vagas nas circunscrições, as quais serão comunicadas às magistradas e magistrados por meio de correspondência eletrônica enviada pela Secretaria de Convocação e Informações Funcionais de Magistrados, para que, no prazo de cinco dias, manifestem interesse na remoção de circunscrição, observadas as disposições deste artigo.

§ 4º As Juízas e Juizes do Trabalho Substitutos empossados em novos concursos ou por remoção serão informados das vagas existentes em cada circunscrição para que façam sua opção, na forma prevista neste artigo, observadas as diretrizes do parágrafo anterior e respeitada a antiguidade na carreira.

§ 5º Enquanto não concluída a consulta referida no § 4º do *caput* deste artigo, as Juízas e Juizes do Trabalho Substitutos permanecerão, provisoriamente, vinculados a todas as Circunscrições do Tribunal, observado o § 6º deste artigo.

§ 6º Na alteração de circunscrição, as Juízas e Juizes do Trabalho Substitutos serão alocados, imediatamente, na reserva técnica da nova circunscrição, salvo se a designação que estiver em curso tiver duração de até trinta e um dias, hipótese em que esta deverá ser cumprida integralmente, alterando-se a circunscrição da Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) ao término do período.

## CAPÍTULO II DOS REGIMES PARA DESIGNAÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Art. 4º Ficam instituídos, no âmbito do primeiro grau de jurisdição, os seguintes regimes de designação:

I - AUXÍLIO FIXO: é aquele em que a Juíza ou Juiz Titular de Vara do Trabalho, ou a Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) na Titularidade da Vara, atua com uma Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a), na mesma Vara, de forma concomitante e por prazo indeterminado;

II - AUXÍLIO FIXO PROVISÓRIO: é aquele em que a Juíza ou Juiz Titular de Vara do Trabalho, ou a Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) na Titularidade da Vara, atua com uma Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a), na mesma Vara, de forma concomitante e em períodos definidos pela Corregedoria Regional;

III - AUXÍLIO COMPARTILHADO: é aquele em que uma Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) atua em duas ou mais Varas do Trabalho, de forma e em períodos definidos pela Corregedoria Regional;

IV - AUXÍLIO OU SUBSTITUIÇÃO SIMPLES: é aquele em que a Juíza ou Juiz Titular de Vara do Trabalho, ou a Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) atuante nessa Vara, será auxiliado ou substituído por uma Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a), integrante de reserva técnica.

Art. 5º As Varas que integram cada um dos regimes de atuação serão previamente definidas e publicadas pela Corregedoria Regional, na forma estabelecida nesta norma.

§ 1º Caso apenas parte das Varas de um município alcance o número mínimo de processos para enquadramento do regime de designação, a Corregedoria Regional o estenderá às demais Varas do Trabalho da mesma localidade, se houver disponibilidade de Juízas ou Juízes do Trabalho Substitutos.

§ 2º A alteração no regime de designação será publicada pela Corregedoria Regional, com efeitos a partir de trinta dias após a publicação, de acordo com a disponibilidade de Juízas ou Juízes do Trabalho Substitutos, observada a distribuição de processos novos na fase de conhecimento ocorrida nos últimos doze meses anteriores à publicação.

Art. 6º O auxílio fixo e o auxílio fixo provisório deverão atender a consecução de metas e resultados pré-estabelecidos.

§ 1º O critério para a divisão de processos, definição da pauta de audiências e outras atividades será estabelecido em conjunto pela Juíza ou Juiz Titular e a Juíza ou Juiz Auxiliar.

§ 2º Não havendo consenso, conforme disposto no § 1º deste artigo, será adotada a divisão em grupos “par” e “ímpar”, de acordo com o número final dos processos, responsabilizando-se cada magistrada e magistrado pelo seu respectivo grupo.

§ 3º A Corregedoria Regional exigirá a apresentação de Plano de Trabalho da unidade judiciária para que se garanta efetividade de resultados no auxílio concedido.

§ 4º Os auxílios, em qualquer regime de designação, poderão ser suspensos pela Corregedoria Regional, nas hipóteses em que restar demonstrado que a atuação conjunta de magistradas e magistrados na unidade judiciária não contribui para a regularização dos serviços e dos apazamentos de audiências.

Art. 7º Alterado o regime de designação das Varas do Trabalho, todas as Juízas e Juízes do Trabalho Substitutos serão consultados para optar pelas novas designações, observadas a circunscrição e a antiguidade, nesta ordem.

Art. 8º Na abertura de vagas nos regimes de designação anteriormente fixados, será realizada a consulta a todas às Juízas e aos Juízes Substitutos, com observância da circunscrição e da antiguidade, nesta ordem.

Art. 9º As Juízas e Juizes Substitutos que optarem por designação em regime de auxílio fixo, auxílio fixo provisório ou auxílio compartilhado somente serão consultados depois de transcorrido um ano da data de início da designação.

Art. 10. No caso de incompatibilidade, seja de qual for a natureza, entre a Juíza ou Juiz Titular e a Juíza ou Juiz Substituto(a), independentemente do regime de designação, que possa comprometer o bom andamento dos trabalhos na unidade judiciária, qualquer uma das magistradas ou dos magistrados poderá requerer à Corregedoria o término da designação.

§ 1º O requerimento será autuado em expediente próprio e exigirá da pessoa requerente a necessidade de justificativa.

§ 2º A magistrado ou o magistrado requerido será cientificado para resposta, no prazo de cinco dias.

§ 3º A Corregedoria Regional tentará promover a conciliação da matéria entre os envolvidos.

§ 4º Em caso de não haver conciliação, a Corregedoria Regional decidirá a respeito da designação.

§ 5º Cessada a designação, a Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) retornará para a reserva técnica, em data a ser estabelecida pela Corregedoria Regional, e será realizada consulta para designação à vaga.

§ 6º A Juíza ou Juiz Titular de Vara do Trabalho afastado do exercício da atividade jurisdicional por período superior a sessenta dias também poderá utilizar o procedimento previsto neste artigo.

§ 7º A Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a), cuja designação tenha sido cessada nos termos deste artigo, não estará sujeito ao prazo previsto no art. 9º da presente Resolução.

§ 8º Não será instaurado o presente procedimento durante o período de afastamento da Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a).

Art. 11. Na inexistência de inscrição de Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) consultado para Vara do Trabalho em regime de auxílio fixo, auxílio fixo provisório ou auxílio compartilhado, será designado aquela ou aquele mais novo na antiguidade da respectiva circunscrição.

§ 1º A designação perdurará por três meses e será realizada nova consulta, com a repetição do procedimento previsto no *caput* deste artigo para a designação, excluída a Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) que tenha sido designado na Vara do Trabalho anteriormente por força desta disposição.

§ 2º Não se aplica o art. 9º da presente norma às Juízas e Juizes do Trabalho Substitutos designados na forma deste artigo.

§ 3º As Varas do Trabalho que estiverem nessa situação deverão observar o art. 6º, § 2º, desta Resolução, destinando um grupo específico e inalterável para atuação dos Juizes do Trabalho Substitutos.

## Seção I Do Auxílio Fixo

Art. 12. As Varas do Trabalho com distribuição superior a um mil e quinhentos processos novos em fase de conhecimento, conforme relatório gerencial extraído do Sistema E-Gestão, funcionarão no regime de auxílio fixo.

## Seção II Do Auxílio Fixo Provisório

Art. 13. As Varas do Trabalho com distribuição de 1.300 (um mil e trezentos) até 1.500 (um mil e quinhentos) processos novos em fase de conhecimento, conforme relatório gerencial extraído do sistema E-Gestão, funcionarão no regime de auxílio fixo provisório.

§ 1º Observada a disponibilidade de Juízas e Juizes do Trabalho Substitutos e as necessidades das Varas do Trabalho, conforme observação da Corregedoria Regional, o auxílio fixo provisório pode ser modificado ou extinto a qualquer momento, de acordo com o interesse público.

§ 2º A modificação ou extinção será comunicada com antecedência necessária para reorganização dos trabalhos da Vara do Trabalho envolvida, observado o interstício mínimo de trinta dias.

Art. 14. O regime de auxílio fixo provisório será suspenso uma vez por semestre, conforme prévio planejamento da Corregedoria Regional, ocasião em que a Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) atuará na reserva técnica, conforme os seguintes critérios:

I - Varas do Trabalho com distribuição de mil e quatrocentos a mil e quinhentos processos novos em fase de conhecimento cederão a Juíza ou o Juiz do Trabalho Substituto(a) pelo período de vinte dias por semestre;

II - Varas do Trabalho com distribuição até mil e trezentos e noventa e nove processos novos em fase de conhecimento cederão a Juíza ou o Juiz do Trabalho Substituto(a) pelo período de trinta dias por semestre.

Parágrafo único. As Varas do Trabalho envolvidas serão comunicadas pela Corregedoria Regional com prazo mínimo de trinta dias de antecedência.

## Seção III Do Auxílio Compartilhado

Art. 15. As Varas do Trabalho com distribuição inferior a mil e trezentos processos novos em fase de conhecimento, conforme relatório gerencial extraído do Sistema E-Gestão, funcionarão no regime de auxílio compartilhado, da forma e em períodos definidos pela Corregedoria Regional.

## Seção IV Do Auxílio ou Substituição Simples

Art. 16. Os Auxílios e as Substituições Simples serão efetuados por Juízas ou Juizes do Trabalho Substitutos integrantes de quadros de reserva técnica, de acordo com os critérios estabelecidos nesta norma.

§ 1º As designações para auxílios ou substituições simples não serão inferiores a cinco dias úteis.

§ 2º A designação será comunicada à Juíza ou ao Juiz do Trabalho Substituto até às 18h00 do dia anterior à designação.

§ 3º A reserva técnica é composta por Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) não designado em Varas do Trabalho no regime de auxílio fixo, auxílio fixo provisório ou auxílio compartilhado.

Art. 17. A Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) em regime de auxílio ou substituição simples não poderá assumir a designação quando estiver em gozo de férias ou outro afastamento na data prevista para o seu início.

§ 1º Todas as magistradas e magistrados integrantes da reserva técnica serão consultados para designação com período igual ou superior a um ano, a qual se iniciará no dia do retorno de seu afastamento, independentemente de sua origem.

§ 2º Repetir-se-á a consulta de designação para o período de afastamento da Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo.

Art. 18. As designações de Auxílios e Substituições Simples observarão preferencialmente os seguintes critérios, respeitada a disponibilidade da Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) nos quadros da reserva técnica:

I - substituição nas hipóteses previstas na presente Resolução;

II - substituição em Varas do Trabalho sem magistrada ou magistrado;

III - substituição de férias de magistradas e magistrados em Varas do Trabalho pela ordem decrescente de processos novos distribuídos na fase de conhecimento no ano civil anterior, respeitado o respectivo número mínimo de dois mil e cem, conforme relatório gerencial extraído do Sistema E-Gestão; e

IV - Auxílio de acordo com o interesse público.

Art. 19. As designações no quadro de reserva técnica observarão a circunscrição e a antiguidade da Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) na carreira, nesta ordem.

§ 1º O deslocamento de circunscrição da Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) da reserva técnica perdurará até que outra magistrada ou magistrado da mesma circunscrição daquela designação esteja disponível, salvo se a demanda de substituição for igual ou inferior a trinta e um dias, quando da Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) deslocado deverá cumpri-la integralmente.

§ 2º Se na data prevista para o retorno referido no § 1º do *caput* deste artigo houver demanda de substituição superveniente, da mesma circunscrição, deverá a Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) disponível atender a de maior duração.

§ 3º O deslocamento de circunscrição não poderá ocorrer nas designações da Juíza Substituta que estiver na condição de lactante, até o último dia do mês em que a criança, filha ou filho natural ou adotivo, completar dezoito meses de vida, mesmo prazo já fixado, na [Resolução nº 238, de 23 de abril de 2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho](#), para o Programa de Assistência à Mãe Nutriz, regulamentado, no âmbito deste Regional, pelo [Ato GP nº 42, de 30 de agosto de 2019](#).

§ 4º A vedação de que trata o § 3º deste artigo:

I - terá início após a apresentação de cópia da certidão de nascimento da criança e de documento que ateste o aleitamento, elaborado pela médica ou médico pediatra, à Secretaria de Convocação

e Informações Funcionais de Magistrados, que os submeterá à Corregedoria Regional;

II - terá sua manutenção condicionada à apresentação, até o quinto dia útil do sexto mês subsequente à apresentação do último atestado, de documento elaborado pela médica ou médico pediatra que ateste a continuidade do aleitamento, sob pena de cessação da vedação, sem prejuízo do dever de comunicação, no prazo de cinco dias, de eventual suspensão do aleitamento;

III - não se aplica à Juíza Substituta que estiver em regime de teletrabalho conforme a [Resolução nº 343, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça](#).

Art. 20. A consulta para auxílio ou substituições nas Varas disponíveis será efetuada mediante formulário próprio ou por qualquer meio de comunicação cadastrado na Corregedoria Regional.

§ 1º Publicada a designação, o(a) Juiz(a) ou do Trabalho Substituto(a) não será consultado(a) para outros auxílios ou substituições simples, ressalvado o disposto no artigo 17, § 1º, desta norma.

§ 2º Prorroga-se a designação do(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), quando o afastamento que deu causa a essa substituição persistir, ainda que por motivo diverso, desde que sem solução de continuidade.

### CAPÍTULO III DAS FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS DOS MAGISTRADOS

Art. 21. As magistradas e magistrados em regime de designação em auxílio fixo, auxílio fixo provisório e auxílio compartilhado com atuação em duas Varas do Trabalho se organizarão nas férias e nos demais afastamentos, exceto nas situações abaixo, quando será designada Juíza ou Juiz da reserva técnica:

I - afastamentos simultâneos e superiores a cinco dias ininterruptos de duas Juízas ou Juízes designados na Vara do Trabalho, sendo pelo menos um deles motivado por licença médica, licença paternidade de até vinte dias ou licença nojo;

II - afastamentos superiores a três dias ininterruptos de única Juíza ou Juiz designado na Vara do Trabalho;

III - afastamentos superiores a sessenta dias ininterruptos;

IV - afastamentos para atuação em entidade de classe; e

V - afastamentos para atuação como auxiliares da Presidência, da Corregedoria Regional, da Vice-Presidência Administrativa e da Vice-Presidência Judicial.

Art. 22. Na hipótese de indisponibilidade de Juízas e Juízes Substitutos na reserva técnica, as audiências deverão ser adiadas e responderá por casos urgentes a Juíza ou Juiz da Vara da localidade mais próxima ou de numeração imediatamente superior, nesta ordem.

Art. 23. Os casos de impedimento ou suspeição de uma das Juízas ou um dos Juízes que esteja atuando na Vara do Trabalho serão supridos pelo outro.

§ 1º No impedimento ou na suspeição de ambos, Juíza ou Juiz Titular e Auxiliar, atuará nos autos a Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a), em exercício na unidade judiciária de numeração

subsequente, quanto às audiências, julgamentos e providências que demandam juízo de valor. Os atos meramente ordinatórios continuarão a ser praticados de ofício pelo servidor da Vara.

§ 2º Nas localidades com apenas uma Vara, a declaração de suspeição ou impedimento de ambos, Juíza ou Juiz Titular e Auxiliar, resultará na designação de Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) integrante do quadro de reserva técnica.

Art. 24. Nas hipóteses de impedimento ou suspeição da Juíza ou Juiz Titular da Vara do Trabalho ou no exercício da titularidade não beneficiado pelos regimes de auxílio fixo, auxílio fixo provisório ou auxílio compartilhado, será convocada uma Juíza ou um Juiz do Trabalho Substituto(a) que, no período de sua designação, atuará integralmente nos feitos nessa condição.

§ 1º Os despachos não meramente ordinatórios serão exarados Juíza ou Juiz que estiver em exercício na Vara de numeração subsequente, nas localidades com mais de uma Vara do Trabalho, ou pela Juíza ou Juiz Substituto(a) designado nas localidades com Vara única.

§ 2º Se a magistrada ou magistrado que se declarar impedido ou suspeito funcionar como substituto na unidade judiciária, a tramitação será assumida pela Juíza ou Juiz Titular, quando de seu retorno, se estiver afastado por férias ou ausência legal com duração de até sessenta dias.

§ 3º As pautas com feitos contendo declaração de impedimento ou suspeição serão designadas, preferencialmente, nas férias da Juíza ou Juiz Titular impedido ou suspeito, em não havendo auxílio fixo, auxílio fixo provisório ou auxílio compartilhado.

Art. 25. Assegura-se à Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) afastado da jurisdição, designado no CEJUSC, auxiliares da Presidência, da Corregedoria Regional, da Vice-Presidência Administrativa e da Vice-Presidência Judicial, ou designado em setores específicos pela Administração do Tribunal, o retorno à mesma designação anterior ao término da situação que ensejou o afastamento ou a designação.

Art. 26. Havendo imperiosa necessidade, a Corregedoria Regional, em observância à garantia da ininterruptividade da jurisdição, poderá determinar que a Juíza ou Juiz Titular de Vara do Trabalho ou eventualmente quem o substitua ou auxilie, acumule, excepcionalmente, outra Vara do Trabalho, ainda que fora dos limites de sua jurisdição.

Parágrafo único. O acúmulo de jurisdição mencionado no *caput* também poderá ser realizado pelas Juízas e Juízes do Trabalho Substitutos atuantes no CEJUSC e Juízas e Juízes do Trabalho convocados para auxiliar a Administração do Tribunal.

#### CAPÍTULO IV DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 27. As Juízas e Juízes Titulares e Substitutos manterão atualizados seus endereços, telefones, contas de correio eletrônico e outros dados que possibilitem sua localização na Secretaria de Convocação e Informações Funcionais de Magistrados de 1º e 2º Graus e na Seção de Registros Funcionais de Magistrados da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 28. As comunicações de afastamentos inesperados, que ensejarão a designação de Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto(a) de acordo com as disposições desta norma, devem ser efetuadas à Secretaria de Convocação e Informações Funcionais de Magistrados até às 17h30min, não se atendendo demandas comunicadas após esse horário ou no próprio dia de seu início.



Parágrafo único. A concessão de licenças a magistradas e magistrados para o tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família e por acidente em serviço, deve observar o disposto na [Portaria GP nº 40, de 11 de novembro de 2020](#), ou outra que venha a substituí-la.

Art. 29. A Corregedoria Regional, no exercício do seu poder de gestão, poderá designar Juízas e Juizes do Trabalho Titulares ou Substitutos para atuar junto à Central de Hastas Públicas, às Unidades de Apoio Operacional (UAOs), ao Juízo Auxiliar de Execução (JAE) e ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP), em caráter exclusivo.

Parágrafo único. A designação de Juíza ou Juiz do Trabalho Substituto para atuar nas unidades dispostas no *caput* poderá ser revista, ocasião em que o Magistrado retornará para sua designação anterior ou optará por uma das vagas existentes para auxílio fixo, auxílio fixo provisório ou auxílio compartilhado e, na inexistência, permanecerá no quadro de reserva técnica.

Art. 30. A Juíza ou o Juiz Titular de Vara do Trabalho poderá recusar, de forma escrita e justificada, o regime de auxílio fixo, auxílio fixo provisório ou auxílio compartilhado, sendo que a aceitação da recusa pela Corregedoria Regional ficará vinculada à comprovação do desempenho, mediante incremento da sua produtividade nos meses subsequentes.

Art. 31. Em casos de emergência ou movimentações extraordinárias, como a Semana Nacional da Conciliação e da Execução Trabalhista, elevado número de remoções de magistradas e magistrados ou outras situações, a critério da Corregedoria Regional, o regime de qualquer modalidade de auxílio poderá ser suspenso.

Art. 32. A Corregedoria Regional deverá realizar anualmente estudos para subsidiar eventuais revisões dos regimes de designação.

Art. 33. Nos casos omissos ou excepcionais, quando houver interesse da Administração Pública, poderá a Corregedoria Regional adotar critérios de convocação de Juízas e Juizes do Trabalho que melhor atendam à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional.

Art. 34. Em exceção à presente norma, a Juíza ou o Juiz do Trabalho que esteja em regime especial de trabalho aprovado pela Presidência do Tribunal será designado com observância a fatores ambientais que garantam sua plena atuação jurisdicional.

Art. 35. Convalidam-se as designações realizadas em vigor quando do início de vigência da presente norma.

§ 1º As Varas do Trabalho sob regime de auxílio fixo assim permanecerão por prazo indeterminado ou até ulterior deliberação.

§ 2º As Varas do Trabalho, sob regime pontual, em que a Juíza ou o Juiz do Trabalho Substituto(a) atue em única Vara do Trabalho, ficam enquadradas no regime de auxílio fixo provisório.

§ 3º As Varas do Trabalho em regime de auxílio pontual em que a Juíza ou o Juiz do Trabalho Substituto(a) atue em mais de uma unidade ficam enquadradas no regime de auxílio compartilhado.

§ 4º As designações atuais permanecerão vigentes de acordo com o novo enquadramento das Varas do Trabalho e permanecerão na reserva técnica as magistradas e magistrados que a integram no momento da publicação desta Resolução, até ulterior deliberação.

§ 5º As designações das Juízas e Juízes do Trabalho Substitutos integrantes da reserva técnica que estiverem em curso na data da publicação da presente norma cessarão no termo nela fixado, não se aplicando o art. 20, § 2º, da presente Resolução.

Art. 36. Fica revogada a [Resolução GP/CR nº 5, de 14 de dezembro de 2018](#).

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO  
Desembargador Presidente do Tribunal

SUELI TOMÉ DA PONTE  
Desembargadora Corregedora Regional

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

#### ANEXO DAS CIRCUNSCRIÇÕES

1ª CIRCUNSCRIÇÃO - SÃO PAULO (sede)

Varas da Capital (Fórum Trabalhista "Ruy Barbosa", Fórum Trabalhista da Zona Leste e Fórum Trabalhista da Zona Sul)

2ª CIRCUNSCRIÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO (sede)

São Bernardo do Campo  
São Caetano do Sul  
Ribeirão Pires  
Santo André  
Diadema  
Mauá

3ª CIRCUNSCRIÇÃO - SANTOS (sede)

Santos  
Praia Grande  
Guarujá  
São Vicente  
Cubatão

4ª CIRCUNSCRIÇÃO - OSASCO (sede)



Osasco  
Carapicuíba  
Santana de Parnaíba  
Caieiras  
Franco da Rocha  
Cotia  
Itapevi  
Barueri  
Jandira  
Cajamar  
Embu  
Itapeçerica da Serra  
Taboão da Serra

5ª CIRCUNSCRIÇÃO - GUARULHOS (sede)

Guarulhos  
Itaquaquecetuba  
Ferraz de Vasconcelos  
Arujá  
Poá  
Suzano  
Mogi das Cruzes